

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato

ESTADO DE SÃO PAULO



Of. N.º

Em de

de 19

LEI Nº 405/71 de dia 03 de Junho de 1.971

"DISPÕE sôbre a ligação e arrecadação das
taxas de água e de esgôtes sanitários do
Município"

A Câmara Municipal de Monteiro Lobato decreta e eu promulgo a seguinte lei:

DA TAXA DE ÁGUA

Artigo 1º - A ligação de qualquer prédio a Rêde de Água, / será feita mediante requerimento à Prefeitura e o prévio pagamento da impertância orçada para que ela execute o serviço, e mais a quantia e quivalente a dois meses de fornecimento.

Artigo 2º - Cada prédio será dotado de uma derivação própria para o suprimento de água, compõe-se a mesma de suas partes:

1º - O trecho externo ou derivação direta entre a rêde - distribuidora até o registro de entrada do prédio.

2º - A distribuição domiciliar que, partindo desse registro vá abastecer o prédio.

Parágrafo único - O registro será colocado no passeio, ou em lugar apropriado a meio metro distante do muro do prédio e a trinta centímetros de profundidade, protegido por uma caixa de alvenaria, coberta com tampa de ferro, ou outro material a critério da administração.

Artigo 3º - Todas as instalações externas ou internas, - deverão ser executadas por conta do consumidor, obedecendo as normas técnicas e instruções da Prefeitura.

Artigo 4º - Quando houver pavimento, apartamento ou fôr / subdividido, com economia separada, para efeito da aplicação desta - lei, cada um será considerado como prédio separado.

Parágrafo único - Não havendo inconveniente, a juízo da / Prefeitura, poderão os prédios nestas condições, ter uma só ligação - externa.

Artigo 5º - Será considerado abusivo e clandestino a canal de derivação interna que, partindo da derivação, receba o fornecimento de água antes da passagem pelo registro.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato

ESTADO DE SÃO PAULO



Em de

de 19

Of. N.º

.../.

Parágrafo único - Esta registro será de uso exclusivo da Prefeitura, incorrendo na multa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) e particular que o manobrar.

Artigo 6º - O fornecimento de Água só será concedido pela Prefeitura, depois de preenchida as exigências dos artigos 1º, / 2º e 3º desta lei.

Artigo 7º - O pagamento da taxa de fornecimento de água/ será feito mensalmente na Tesouraria.

Parágrafo Único - O prazo para pagamento da taxa de que trata o artigo anterior, será de dia 20 ao dia 30 de cada mês, após/ êsse prazo, a arrecadação será precedida com a multa de 20% (vinte - per cento), conforme determina a Lei Municipal nº 295, de 18-11-66-/ código Tributário de Município.

Artigo 8º - O consumidor que não efetuar o pagamento de/ sua conta, durante dois meses consecutivos, terá o fornecimento de água de seu prédio interrompido.

Artigo 9º - A taxa de fornecimento de água será cobrada/ na base de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) mensal para os consumidores lo calizados na Sede de Município e Cr\$ 3,00 (três cruzeiros) mensal, / para os consumidores de Bairro dos Souza.

Parágrafo Único - Nenhum suprimente de água será feito - gratuitamente.

Artigo 10º - O disposto nesta lei é extensivo nas mesmas bases e condições, aos consumidores da taxa de água de Bairro dos / Souza.

DA TAXA DE ESGOTOS SANITÁRIOS

Artigo 11º - A taxa de esgotos sanitários recai sobre os prédios situados nas vias e logradouros públicos, servidos pela res- pectiva rede.

Artigo 12º - As ligações domiciliares à rede de Esgotos/ Sanitários, são obrigatórias a todos os prédios situados nas ruas - servidas por êsse melhoramento.

Artigo 13º - A ligação de qualquer prédio á rede, será / feita mediante requerimento e o prévio pagamento da quantia orçada - para que a Prefeitura execute o serviço.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato

ESTADO DE SÃO PAULO



Em de

de 19

Of. N.º

.../.

Artigo 14º - O pagamento da taxa de esgotos, será feito em duas prestações iguais, juntamente com as de impôsto predial.

Artigo 15º - Os prédios novos terminados após o lançamento geral, ficam sujeitos ao pagamento da taxa de esgotos, desde o primeiro dia de mês subsequente àqueles em que forem ligados à rede.

Artigo 16º - A taxa de esgotos será cobrada na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), mensal por ligação domiciliar.

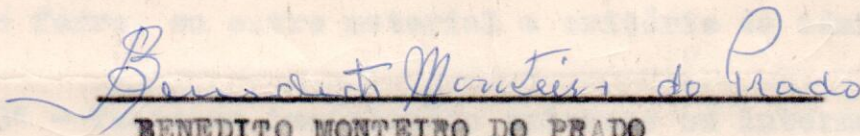
Artigo 17º - A taxa de esgotos será reajustada sempre - sempre que houver alteração de valor locativo ou venal, para efeito da cobrança de impôsto predial.

Artigo 18º - A taxa de ligação de prédio à rede de esgotos, será cobrada na base de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros).

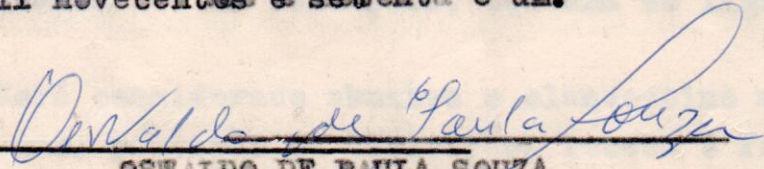
Artigo 19º - Os casos omissos da presente lei, serão resolvidos pelo Prefeito.

Artigo 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monteiro Lobato, 03 de junho de 1.971


BENEDITO MONTEIRO DO PRADO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura, aos três / dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um.


OSWALDO DE PAULA SOUZA
-Secretário-